

**Material de apoio****Material de apoio**

- [Solenidade no Tribunal de Justiça de São Paulo](#)
- [Notícia](#)
- [Novas Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo](#)
- [Casos no Tribunal de Justiça Sob Acompanhamento do Núcleo](#)
- [Julgamentos na Câmara Especial](#)
- [Julgamento no Órgão Especial](#)
- [Fique de Olho](#)
- [Dica de Leitura](#)

| Apresentação

Caros Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, Boletim divulgado à carreira.

Procuramos informar sobre as novidades e as atividades do Núcleo no período, bem como disponibilizar alguns acórdãos do TJSP nos quais o Núcleo, por meio de seus colaboradores e membros, atuou, tanto acompanhando os casos, como realizando sustentação oral.

| Material de apoio**▪ Solenidade no Tribunal de Justiça de São Paulo**

A Coordenação do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores compareceu, em 15 de outubro de 2013, em solenidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, representando a Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo, Dra. Daniela Sollberger Cembranelli, para a inauguração da nova sede da Seção de Direito Criminal. Confira a notícia [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)



- **Notícia**

O Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores impetrou três *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, visando assegurar o direito de sustentação oral em revisão criminal, obstado pelo 5º Grupo de Câmaras Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tratam-se dos seguintes *Habeas Corpus*, ainda em trâmite:

HC 274.473 SP

HC 277.913 SP

HC 277.916 SP

Solicitada a sustentação oral no julgamento dos processos de revisão criminal n. 0020015-73.2012.8.26.0000, 0030007-58.2012.8.26.0000 e 0129139-88.2012.8.26.0000 (Para acessar o inteiro teor do prévio pedido de sustentação oral [clique aqui](#)), a Defensoria Pública teve o pleito negado pelo Desembargador Presidente do 5º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, sob a alegação de “ausência de previsão regimental e legal”.

Assim, foram impetrados, no Superior Tribunal de Justiça, os *Habeas Corpus*, visando à anulação dos referidos julgamentos, com determinação para a realização de nova sessão, na qual seja oportunizada à defesa a realização da sustentação oral (Para acessar o inteiro teor da peça do *Habeas Corpus* [clique aqui](#)).

Em suma, sustentou-se a violação do direito a ampla defesa, em sua faceta de direito à manifestação, e do direito a isonomia, uma vez que os demais Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitem a sustentação das razões revisionais. Ademais, que, conforme interpretação a contrário senso do artigo 143, parágrafo 2º do Regimento Interno do Tribunal, é perfeitamente cabível a sustentação oral em revisão criminal, a saber: “Art. 143. § 2º *Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, reclamação, arguição de suspeição, arquivamento de inquérito ou representação criminal*”.

Para consulta do andamento dos processos de revisão criminal, acesse os links: 0020015-73.2012.8.26.0000 ([clique aqui](#)); 0030007-58.2012.8.26.0000 ([clique aqui](#)) e 0129139-88.2012.8.26.0000 ([clique aqui](#)).

[▲ Voltar ao menu](#)

- **Novas Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Foram publicadas, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 12/08/2013, os novos Enunciados da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovados pelo Colendo Órgão Especial, nos termos do artigo 188, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

Por ser a finalidade precípua da Súmula informar sobre a orientação jurisprudencial do



Tribunal, é fundamental conhecê-las, sendo estratégica a sua utilização pelos Defensores.

A seguir, apresentamos novos enunciados, com alguns comentários e críticas pontuais, que refletem a mera opinião do Núcleo, não vinculando o Defensor Público, por óbvio, em razão de sua independência funcional.

Súmula 106: *Não configura litispendência a propositura de ação individual com objeto similar ao invocado em ação coletiva.*

Súmula 107: *As Varas da Violência Doméstica e Familiar nos Foros Regionais possuem competência plena, independentemente da pena de detenção ou de reclusão cominada ao delito decorrente da prática de violência doméstica contra a mulher.*

Comentário: A Súmula visa por fim aos conflitos negativos de competências suscitados pelos Juízes de Direito das Varas de Violência Doméstica Regionais e Centrais. O Núcleo entende ser uma avanço, na medida em aproxima o juízo do jurisdicionado. A respeito, recomenda-se a leitura do acórdão exarado, em sede do julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0037592-64.2012.8.26.0000, pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23/07/212. Para acessá-lo, [clique aqui](#).

Súmula 108: *A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.*

Crítica: Sob a ótica do Núcleo o verbete apenas reforça o privilégio da Fazenda Pública e provoca demora excessiva no processo. Pertinente o entendimento contrário do M. Desembargador José Luiz Germano, que não conheceu do recurso (n. 9000082-11.2010.8.26.0103), entendendo que a falta de liquidez prejudica o reexame necessário. Confira o inteiro teor do acórdão [aqui](#).

Súmula 109: *Aplica-se o instituto da prescrição às medidas socioeducativas (Súmula 338 do STJ), observada a regra do artigo 115 do Código Penal.*

Comentário: O entendimento sumulado se coaduna àquele já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça desde de 2007 (Data da publicação do Enunciado n. 338). Espera-se que o Tribunal agora siga orientação própria, afastando a alegação de descabimento, sob a rubrica de que as medidas sócio-educativas não têm caráter punitivo, mas meramente educacional e ressocializador.

Súmula 110: *Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, o foro competente para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória é o da situação do imóvel.*

Comentário: Conforme artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Os conflitos de jurisdição e de competência, entre autoridades judiciárias da Justiça Comum do Estado, e os conflitos de atribuição, entre



autoridades administrativas de diferentes Poderes do Estado ou dos Municípios, serão dirimidos pela Câmara Especial, ressalvada a competência do Órgão Especial.” Sendo este competente para dirimir “as dúvidas de competência entre órgãos do Tribunal pertencentes a Seções ou Subseções diversas” (artigo 13, I, ‘e’ do mesmo Regimento). Assim, firmou-se entendimento que, nos conflitos, então solucionados pela Câmara Especial, envolvendo ação de adjudicação compulsória, a competência será do foro da situação do imóvel, por se tratar de ação real imobiliária. A este respeito confira o acórdão [clikando aqui](#).

Súmula 111: *Prescinde de procuração com poderes especiais e específicos a arguição de suspeição nos processos de natureza cível, sendo exigível apenas naqueles de natureza criminal.*

Comentário: Há disposição expressa no artigo 98 do Código de Processo Penal, no sentido de tal exigência. A controvérsia se colocava justamente com relação à exigência nos processos de natureza cível. O artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece como regra a procuração geral, sendo as exceções, expressamente, previstas na parte final do dispositivo, dentre as quais, não se encontra a exigência de poderes especiais para o advogado arguir a exceção de suspeição. Sendo, inclusive, este o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da desnecessidade, confira [aqui](#).

O artigo 128, inciso XI da Lei Complementar n. 80/1994, estabelece, como prerrogativa do Defensor Público, a representação da “parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”. Diante da ressalva, embora a regra seja a dispensa do mandato, o artigo 98 do Código de Processo Penal traz uma das exceções expressas, em que se faz necessária a apresentação de procuração com poderes especiais pelo Defensor Público, respeitada opinião em contrário.

Súmula 112: *Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, a remoção do Juiz que presidiu a audiência e encerrou a instrução processual criminal acarreta sua desvinculação do feito, em decorrência da aplicação analógica das hipóteses elencadas no artigo 132 do Código de Processo Civil à regra do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal.*

Súmula 113: *O prazo previsto no artigo 198, inciso II, do ECA, aplica-se apenas aos procedimentos previstos nos artigos 152 a 197 do mesmo diploma legal.*

Súmula 114: *Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.*



Comentário: Entendimento se coaduna ao pleno reconhecimento da união homoafetiva, inclusive para fins de responsabilização da agressora, já que não há dúvidas de que o sujeito ativo dos crimes cometidos, no âmbito das relações domésticas, pode ser homem ou mulher, independente da orientação sexual.

Súmula 115: *O Juízo da Infância e da Juventude é competente para o cumprimento das sentenças proferidas no âmbito de sua jurisdição.*

Para acessá-las [clique aqui](#).

[▲Voltar ao menu](#)

• **Casos no Tribunal de Justiça Sob Acompanhamento do Núcleo**

Foram selecionados apenas alguns dos casos sob acompanhamento do Núcleo no período de abril a setembro de 2013, julgados pela Câmara Especial e pelo Órgão Especial. Nesta pequena amostragem, há casos não exitosos da Defensoria, que revelam certo posicionamento retrógrado e preocupante dos referidos órgãos, e que indicam a necessidade de se repensar em uma atuação estratégica dos Defensores Públicos. O Núcleo, neste sentido, coloca-se a disposição para tal debate, na busca de soluções.

Os dois primeiros casos, julgados pela Câmara Especial, tratam da adoção, questão sensível atinente a infância e juventude, que demanda uma atuação incisiva e atenciosa da Defensoria Pública, em benefício da reintegração e da máxima convivência familiar, quando assim conveniente, em defesa conjunta dos pais e dos filhos.

Em seguida, dois posicionamentos divergentes da Câmara Especial a respeito da decretação de revelia no processo de apuração de ato infracional.

Por fim, um último caso, julgado pelo Órgão Especial, de grande relevância, por tratar da vistoria vexatória e invasiva às parentes visitantes da população carcerária de Taubaté

Os textos apresentados foram elaborados com base nos principais argumentos debatidos nos acórdãos, visando a orientar a respeito do posicionamento do Tribunal sobre os temas suscitados.

Frisa-se que não correspondem às ementas dos acórdãos, que, no entanto, podem ser acessadas por meio do link que os acompanham.

[▲Voltar ao menu](#)

• **Julgamentos na Câmara Especial**

APELAÇÃO. ADOÇÃO DE CRIANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.



A Câmara Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pelo improvimento do recurso de apelação interposto pela Defensoria que pleiteava o reconhecimento de nulidade da citação ficta em ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar, sob o argumento de que teriam sido esgotadas todas as tentativas prévias à citação por edital, não restando configurada qualquer nulidade. (Apelação 0081723-39.2009.8.26.0224 - [clique aqui](#))

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO INTERNACIONAL.

Foi negado provimento ao recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de declaração de nulidade de sentença de adoção internacional de filha biológica de mãe brasileira por casal residente na Alemanha, cumulada com o restabelecimento do assento de nascimento original. Os Desembargadores entenderam que como a sentença concessiva da adoção internacional transitou em julgado há mais de 16 anos e a criança adotada está com 18 anos de idade atualmente, portanto maior de idade, apenas ela está legitimada a pleitear a anulação da sua adoção. “Seus interesses se sobrepõem ao de todos os demais envolvidos, quer da apelante, sua mãe biológica, quer dos apelados, seus pais adotivos.” Desta feita, extinguiram a ação, sem resolução de mérito, embora não estribada na perda superveniente do objeto, mas na ilegitimidade da parte da autora. Sustentou oralmente o membro do NSITS, Dr. Rafael Gandara D’Amico. (Apelação nº 9000002-94.1999.8.26.0309 – Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo) [clique aqui](#).

REVELIA NO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. NULIDADE ARGUIDA RECONHECIDA.

No julgamento de apelação da Defensoria Pública, nos autos 0000395-82.2012.8.26.0127, acompanhando o voto da relatora Claudia Fanucchi, pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, foi reconhecida a nulidade arguida e dado parcial provimento ao apelo, vez que, ausente o adolescente na audiência de conciliação, não pode ser decretada a revelia no processo de apuração de ato infracional, dadas as garantias que devem guiar o processo de apuração de ato infracional. (Apelação 0000395-82.2012.8.26.0127 – Câmara Especial do Tribunal de Justiça) [clique aqui](#).

REVELIA NO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

No julgamento da apelação 0013768-83.2012.8.26.0127, por unanimidade, acompanhando o voto do Desembargador Decano, a turma negou provimento ao recurso, afastando as nulidades arguidas e não acolhendo a argumentação no mérito. Entendeu o relator que deve se verificar, no que toca às preliminares, tanto a da revelia quanto no que toca à ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais, se houve efetivo prejuízo ao adolescente, o que não teria ocorrido. Mencionou que o adolescente estaria representado pelo defensor presente na audiência.



Ainda, no mérito, citando no próprio julgamento a posição do STJ em sentido contrário, discordou o relator da Corte Superior apontando que entende cabível a internação no caso de ato infracional equiparado a tráfico. (Apelação 0013768-83.2012.8.26.0127 – Câmara Especial do Tribunal de Justiça) [clique aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

• Julgamento no Órgão Especial

HABEAS CORPUS. ATO DA JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DE PRESÍDIOS. REVISTA PESSOAL ÍNTIMA E COLHEITA DE PROVA INVASIVA.

Os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça denegaram a ordem de HC impetrado pela Defensoria Pública que alegava ilegalidade em relação à decisão da Juíza Corregedora de Presídios da Comarca de Taubaté, consistente na liberação de colheita de prova invasiva no tocante a parentes visitantes da população carcerária de Taubaté. Os n. Julgadores entenderam favoravelmente à manutenção da possibilidade de fiscalização na entrada de parentes e visitantes, pois busca e apreensão a objetos não se confunde com a imposição de alguém produzir prova contra si mesmo. Asseveraram que o contexto não denota obrigatoriedade, pois se trata de mera condição àquele que insiste no contato pessoal com o presidiário. “Inexiste, portanto, ilegalidade alguma na revista a ser realizada nos visitantes que, aliás, foi a forma de detectar a expressiva quantidade de drogas ou telefonia celular que pretendem entregar a alguém no interior do estabelecimento prisional. Os fatos são de inequívoca gravidade, eis que envolvem não somente segurança e disciplina nos presídios, mas também situações delituosas que se restam completamente sem resposta estatal.” Sustentou oralmente a Coordenadora do NSITS, Dra. Amanda Pontes de Siqueira. (Habeas Corpus nº 0269428-71.2012.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) [clique aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

• Fique de Olho

AS ÚLTIMAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Paternidade socioafetiva não afasta direito ao reconhecimento do vínculo biológico

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, manifestou entendimento de que o vínculo afetivo com o pai registral não afasta o reconhecimento da paternidade biológica. Confira a notícia [aqui](#).

O direito de ser deixado em paz

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos REsp n. 1.334.097 e REsp n. 1.335.153, assegurou o direito ao esquecimento, pelo qual se assegura “o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias é uma forma de proteger a dignidade humana”. Confira a



notícia [aqui](#).

AS ÚLTIMAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo mutirão da Paternidade Responsável movimenta a Obra Dom Bosco em pleno sábado

Foi realizado, no dia 19 de outubro, mutirão, em atendimento ao projeto **Paternidade Responsável**, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que buscou dar o nome do pai no registro de nascimento àqueles que não tinham, uma Iniciativa para mobilização em torno da importância da paternidade. Confira a notícia [aqui](#).

Prefeitura de SP deve indenizar proprietário por morte de animal

A 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Prefeitura de São Paulo a indenizar o proprietário de um gato que morreu, em razão da reação à vacina, em campanha promovida pela municipalidade. Confira a notícia [aqui](#).

V Encontro Nacional dos Juízes de Infância e Juventude começa na EPM

No dia 16 de outubro, teve início o V Encontro Nacional dos Juízes de Infância e Juventude, para a discussão de ideias para melhorar a jurisdição da Infância e Juventude, com a palestra inaugural “A epidemia da ‘ritalinização’ nos abrigos”, ministrada pela juíza Dora Aparecida Martins de Moraes. Confira a notícia [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

• Dica de Leitura

O desafio de aplicar a jurisprudência, por Ada Cuperato.

O texto relata a entrevista com o Ministro Paulo Moura à revista *Justiça & Cidadania*, recém empossado no Superior Tribunal de Justiça, em que expõe suas perspectivas e opiniões sobre questões relevantes. O texto foi escolhido para que se conheça o perfil do julgador, pensando em possível atuação estratégica da Defensoria Pública. [Acesse aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)